



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 847**

**PROJETO DE LEI Nº 13.960**

**PROCESSO SOB Nº 2007**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI 2.673/1983, QUE INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS E MELHORIAS, PARA PREVER A APLICAÇÃO DE ASFALTO ECOLÓGICO E MATERIAIS PERMEÁVEIS EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. SUPLEMENTAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. ASFALTO ECOLÓGICO. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1-RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei visa alterar o Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, de forma a permitir a utilização de asfalto ecológico e materiais permeáveis em pavimentação e calçamento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3 e 4.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes (23, VII), suplementa a legislação federal (30, II), bem como promove o adequado ordenamento territorial (30,VII), uma vez que tem como objetivo uso de





asfalto ecológico, já que se mostra benéfico para prevenir a ocorrência de enchentes, além disso é mais sustentável, visto que é feito de materiais recicláveis, reduzindo-se assim o impacto do extrativismo na natureza, além de promover a redução de resíduos sólidos.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

---

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*

Nos termos da CF/88, o Município poderá suplementar a legislação federal no que couber e desde que não contrarie o que foi disciplinado na lei federal regente.

Neste aspecto, cabe ressaltar que um dos objetivos do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) é o pleno desenvolvimento das cidades mediante a garantia de uma cidade sustentável, bem como o controle do uso do solo de forma a evitar a poluição e a degradação:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais** da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:***

*g) a poluição e a degradação ambiental.*

Deste modo, o presente projeto suplementa a legislação federal e não a contraria; pelo contrário, confirma direitos previstos.

Ademais, cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência da nossa Corte Suprema sobre a possibilidade do ente local legislar sobre matéria ligada a preservação do meio ambiente, desde que o faça para atender peculiaridades, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.





**O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local.**

STF. Plenário. RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017 (Info 870).

## 2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)***

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

## 2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7º, V; art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

---

***Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:***

[...]

***V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas ;***

---





**Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*

---

**Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, bem como da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de abril de 2023





**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



